



Re: *CONTRARRAZÕES EBITECH3 (P.E N° 90098/2025/SMCL/PVH - COMPRASNET INDISPONÍVEL)

1 mensagem

Endrigo ebitech <juridico@ebitech3.com.br>

4 de março de 2026 às 17:00

Para: PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com>, "adm@ebitech3.com.br" <adm@ebitech3.com.br>, reginaldo@ebitech3.com.br, adm@semaled.com.br, "alberto@ebitech3.com.br" <alberto@ebitech3.com.br>, "comercial@ebitech3.com.br" <comercial@ebitech3.com.br>

Prezada Sra. Pregoeira, boa tarde!

Visando a celeridade do certame, segue em anexo **Contrarrrazões** da empresa **Ebitech3**, para vossa análise.

Assim que possível, peço que confirme o recebimento.

Sds,
Endrigo.

Em 02/03/2026 09:43 -03 PREGÕES SML <pregoes.sml@gmail.com> escreveu:

Senhor Representante,
Bom dia

Segue para conhecimento as razões de recurso interposto por A P M NINA contra atos de julgamento/habilitação da empresa EBITECH3 no Pregão Eletrônico n.90098/2025/SMCL/PVH.

Em razão de indisponibilidade ocorrida no sistema [compras.gov](https://compras.gov.br), as razões foram encaminhadas a este órgão licitante via e-mail.

As razões também serão devidamente divulgadas no portal da transparência da Prefeitura de Porto Velho.

Informo ainda que o prazo para contrarrrazões começa a contar a partir do envio deste e-mail, encerrando-se em **05/03/2026**.

Luciete Pimenta
Pregoeira - SMCL

----- Forwarded message -----

De: **Matheus Lopes - BLR Advogados** <matheus@blrjus.com>

Date: sex., 27 de fev. de 2026 às 22:42

Subject: RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO N° 90098/2025/SMCL/PVH - COMPRASNET INDISPONÍVEL

To: <pregoes.sml@gmail.com>

Prezados, conforme comprovação, ao realizar a tentativa no sistema na parte desta noite do dia 27/02/2026, o sistema encontra-se indisponível, tornando impossível o protocolo no campo adequado, mesmo ainda dentro do prazo.

Aguardamos até o último momento, todavia como neste envio faltam menos de 30 minutos (horário de BSB), enviamos formalmente por e-mail o recurso e a comprovação da indisponibilidade para assegurar o direito recursal da licitante,

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

à disposição,

Att.,

MATHEUS FIGUEIRA LOPES

OAB/RO nº 6852
Tel (69) 98109-0400

Balieiro, Lopes e Rafihi Advogados Associados, OAB/RO nº 134/2015
Rua Duque de Caxias, nº 1942, Bairro São Cristóvão, CEP 76804-042,
Porto Velho/RO



Contrarrazoes_Ebitech3_ApmNina_PE90098_-_PortoVelho_vfassinado.pdf

541K

ILMA SENHORA LUCIETE PIMENTA, PREGOEIRA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVENIOS E LICITAÇÕES - SMCL - PORTO VELHO/RO

Ref: Pregão Eletrônico nº 90098/2025/SMCL – Sistema de Registro de Preços (SRP) nº 076/2025

EBITECH3 -EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/MF 36.810.875/0001-04, por seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §4º do Artigo 165, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

CONTRARRAZÕES

frente ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa APM NINA Ltda., a qual se insurgiu contra o resultado do certame em comento, divulgado por esta Douta Administração, que acertadamente declarou Vencedora a empresa **EBITECH3**.

I. SÍNTESE DO PROCEDIMENTO E DO OBJETO DO RECURSO

A EBITECH3 foi regularmente habilitada e teve sua proposta aceita. No curso do certame, a Pregoeira instaurou diligência voltada à verificação da exequibilidade, agindo em estrita observância ao dever de cautela e busca da proposta mais vantajosa, tendo a Recorrida apresentado planilha e documentos comprobatórios idôneos (contrato e notas fiscais de venda de itens similares, inclusive para a Administração Pública), os quais foram aceitos como suficientes para demonstrar a exequibilidade.

Na mesma oportunidade, foi exigida e apresentada amostra, submetida a criteriosa verificação técnica (ensaio técnico), pelos critérios objetivos previstos no Edital, com aprovação formal pela Comissão e Pregoeira.

Inconformada com o resultado, a Recorrente **APM NINA** interpôs recurso administrativo, sustentando, em síntese: **(i)** irregularidade de prazo na diligência; **(ii)** suposta ‘falsa alegação’ de fabricante por ausência de CNAE industrial específico; **(iii)** ausência de certificações compulsórias (CONTRAN/INMETRO); e **(iv)** questionamento da validade das notas fiscais apresentadas.



Conforme se demonstrará, tais alegações carecem de amparo legal.

II. VINCULAÇÃO AO EDITAL, ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

Em qualquer processo licitatório, o julgamento deve se limitar aos critérios e exigências previamente definidos no instrumento convocatório. Por consequência, não se pode admitir, em sede recursal, a criação de requisitos novos ou a imposição de interpretações restritivas não previstas, sob pena de violação à isonomia, ao julgamento objetivo e à vinculação ao edital.

Assim, toda alegação recursal deve demonstrar, de modo objetivo, onde a Recorrida descumpriu exigência editalícia ou apresentou informação/documento inidôneo. Argumentos baseados em 'exigências ideais' da concorrente, ou em tentativas de reescrever o Edital após a disputa, não podem prosperar.

III. DO MÉRITO – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS PONTOS DO RECURSO

III.1. Diligência de exequibilidade: regularidade do prazo e suficiência documental

A Recorrente sustenta que teria sido concedido prazo 'excessivo' para atendimento da diligência. Tal tese ignora que a diligência não é apenas uma faculdade, mas um **dever** da Administração para evitar desclassificações sumárias e garantir a seleção da proposta mais vantajosa.

O **Tribunal de Contas da União (TCU)**, por meio da **Súmula nº 262**, consolidou o entendimento de que a presunção de inexecuibilidade é sempre **relativa**, devendo ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a viabilidade de seus preços:

"O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei nº 8.666/93 [correspondente ao art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021] conduz a uma **presunção relativa de inexecuibilidade de preços**, de modo que a administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

Ocorre que a convocação para demonstrar exequibilidade se deu em 07/01/2026, com prazo de **3 (três) dias úteis**, até 12/01/2026, prazo este atendido tempestivamente pela EBITECH3. Além disso, visando à celeridade, a Pregoeira deflagrou, no mesmo ato, a etapa de amostra no prazo editalício de 15 dias úteis.

Ressalte-se que diligência é instrumento previsto para esclarecer e complementar a instrução do procedimento, devendo a Administração fixar prazo razoável para apresentação de elementos idôneos. No caso concreto, **a diligência atingiu seu propósito**: a EBITECH3 apresentou planilha e documentos oficiais (contrato e notas

fiscais de venda) que corroboram a praticabilidade do preço ofertado, sendo a comprovação aceita pela autoridade competente.

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida. **Eventual inconformismo com o fato de a Administração ter exercido diligência de forma útil e eficiente não constitui fundamento para desclassificação.**

III.2. Exequibilidade: documentos são oficiais, demonstram vendas de itens similares e compatibilidade de preços

A EBITECH3 apresentou planilha de custos e documentação de suporte, incluindo notas fiscais de venda de itens similares aos do certame (placas/luminárias e seus componentes estruturais), bem como referências de fornecimento para o Município de São José dos Pinhais, com preços compatíveis aos praticados no mercado e ao valor ofertado no Pregão de Porto Velho.

A Recorrente tenta desqualificar a prova, alegando, sem base, que as notas fiscais seriam ‘de compra de insumos’. Tal afirmação não corresponde ao conjunto probatório: trata-se de notas de venda, aptas a demonstrar histórico de fornecimento e, conseqüentemente, reforçar a exequibilidade do preço.

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE  EBITECH3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA RUA BOM JESUS DE IGUAPE, 1125 HAUER - 81610-040 Curitiba - PR Fone: (41) 99586-6568	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 538 Série 1 Folha 1/1	 CHAVE DE ACESSO 4125 0236 8108 7500 0104 5500 1000 0005 3813 6659 0941 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda de Produção do Estabelecimento		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 141250063572382 - 25/02/2025 18:51:28
INSCRIÇÃO ESTADUAL 90845180-58	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.	CNPJ 36.810.875/0001-04

Ademais, os documentos apresentados são oficiais, devidamente emitidos e registrados, inexistindo qualquer elemento concreto de inidoneidade. Não cabe à Recorrente sustentar, por mera suposição, ‘fabricação de documentos’ ou ilações sobre autenticidade, **sob pena de transformar o recurso em instrumento de acusação genérica e protelatória.**

III.3. ‘Falsa alegação de fabricante’ e CNAE: inexistência de exigência editalícia e comprovação prática de capacidade

O recurso pretende impor, a posteriori, requisito não previsto: que somente seria ‘fabricante’ quem possuísse CNAE ‘industrial’ específico (grupos 25 a 32) e, ainda, o CNAE exato indicado pela Recorrente.

Essa alegação, por si só, já não se sustenta, por ser de fácil verificação que a empresa EBITECH3 possui três CNAEs de Fabricação:



ebitech³
VIA SEGURA • VIDAS SEGURAS

NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.810.875/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 30/03/2020
NOME EMPRESARIAL EBITECH3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INOVACAO E TECNOLOGIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 27.90-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 18.30-0-03 - Reprodução de software em qualquer suporte 22.29-3-02 - Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais 32.99-0-03 - Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos 33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle 33.12-1-04 - Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação 46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação		

Todavia, o Edital não condiciona habilitação/aceitação à existência de CNAE 'perfeito', tampouco exige que o licitante possua determinado enquadramento fiscal/estatístico para 'fabricação' como condição de participação.

A Recorrente tenta induzir a erro esta Administração ao afirmar que a EBITECH3 não poderia ser considerada "fabricante" por não possuir um CNAE industrial específico. Ocorre que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que o **CNAE é uma classificação para fins tributários e estatísticos**, não servindo como limitador da capacidade civil ou técnica da empresa.

O TCU, no Acórdão nº 2448/2019-Plenário (Rel. Min. Augusto Nardes), deixou assentado que:

"A exigência de que a licitante possua código específico na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relacionado ao objeto da licitação fere o princípio da competitividade, visto que o que define a aptidão da empresa é o seu objeto social e sua capacidade técnica comprovada."

A inabilitação baseada exclusivamente em CNAE configura **formalismo excessivo**. O que importa é se o objeto social da EBITECH3 é compatível com o fornecimento, o que restou

provado não apenas documentalmente, mas na prática, através da **aprovação da amostra**.

Em verdade, CNAE é classificação administrativa/tributária, incapaz, por si só, de substituir ou suplantar a verificação de capacidade técnica e de atendimento ao objeto. O que importa, no regime licitatório, é a compatibilidade do ramo de atividade com o objeto e a aptidão para executar a contratação – o que foi amplamente demonstrado no caso:

- (i) a EBITECH3 apresentou documentação de exequibilidade com histórico de fornecimento e notas fiscais;
- (ii) apresentou amostra; e
- (iii) a amostra foi aprovada por critérios técnicos objetivos do Edital.

Ainda assim, registre-se que a própria Recorrente reconhece a existência de CNAE relacionado à fabricação de letras, letreiros e placas. Pretende, contudo, desqualificá-lo por interpretação restritiva e autointeressada, o que não encontra amparo no Edital e tampouco se compatibiliza com a prova prática de atendimento ao objeto.

III.4. Limites do controle administrativo: Administração não é órgão de fiscalização tributária nem pode ‘escolher’ CNAEs

A Administração Pública deve verificar a regularidade fiscal pelos meios próprios previstos no edital e na legislação, especialmente mediante certidões e documentos de habilitação.

Não cabe, em sede de julgamento de proposta, instaurar investigação fiscalizatória para definir quais CNAEs deveriam constar no cadastro do licitante, nem afastar proposta por suposta ‘inadequação’ cadastral não prevista no instrumento convocatório.

Como forma de consolidar a conformidade documental, demonstramos abaixo que o enquadramento das NFs apresentadas remete a **fabricação dos produtos**, como se verifica pelo CFOP (Código Fiscal de Operações e Prestações) indicado “**5101 – Venda de Produção do Estabelecimento**” e “**6101 – Venda Interestadual de Produção do Estabelecimento**”.

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CFOP	UN	QUANT
COLUNA CONICA 4,5 METROS	85309000	0400	5101	PC	14
COLUNA POLIGONAL CONICA TIPO I EM ACO GALV. A FOGO 6,20M	73041900	0400	5101	PC	6
BRACO PROJETADO TIPO I 5M EM ACO GALV. A FOGO	73041900	0400	5101	PC	6
BRACO PROJETADO TIPO I 6M EM ACO GALV. A FOGO	73041900	0400	5101	PC	14



ebitech³
VIA SEGURA • VIDAS SEGURAS

DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CSOSN	CPOP	UN	QUANT
Luminaria Travessia de Pedestre Dupla alimentacao AC c/ Quadro de Comando	85309000	0400	6101	UND	40

Ademais, por ser optante pelo Simples Nacional (EPP), os impostos Federais, Municipais e Estaduais envolvidos estão unificados e são recolhidos no Documento de Arrecadação do Simples Nacional.

A pretensão da Recorrente – de transformar o recurso em auditoria tributária – extrapola a finalidade do certame e viola a vinculação ao edital. Se o licitante comprova regularidade fiscal pela documentação exigida e demonstra capacidade técnica e atendimento ao objeto (**inclusive por amostra**), não é juridicamente admissível substituí-lo por presunções sobre enquadramento CNAE.

III.5. Certificações CONTRAN/INMETRO: ausência de exigência no Edital/TR e impossibilidade de inovação recursal

A Recorrente afirma que seriam necessárias ‘certificações compulsórias’ (CONTRAN/INMETRO) e que a EBITECH3 não as apresentou. Entretanto, tais certificações não constam como requisito de habilitação/aceitação de proposta no Edital que rege o certame. Tal pretensão viola frontalmente o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021)**.

Ao revés, o Edital estabeleceu forma própria e objetiva de aferição de conformidade: apresentação de amostra e avaliação técnica por parâmetros mensuráveis (ex.: dimensões, materiais, desempenho luminoso, fotocélula, consumo e acabamento).

Se a Administração optou por esse modelo de aferição, não pode a Recorrente, em recurso, exigir requisito adicional não previsto e potencialmente restritivo, sob pena de afronta à isonomia e ao julgamento objetivo.

O TCU veda a exigência de certificados de qualidade como condição de habilitação quando não previstos ou quando excessivos:

*"É **ilegal**, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados. Admite-se tal exigência, **desde que prevista no instrumento convocatório**, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação**."*
(Acórdão 1.065/2024-TCU)

A EBITECH3 cumpriu rigorosamente o que foi pedido: apresentou o produto, que foi testado e aprovado. Exigir selos adicionais agora seria beneficiar a Recorrente em detrimento da proposta mais econômica, ferindo a **isonomia**.

III.6. Aprovação da amostra: prova técnica direta do atendimento ao Edital

A etapa de amostra é, por natureza, a prova técnica mais direta do atendimento ao objeto. No caso, a EBITECH3 apresentou amostra, a qual foi analisada criteriosamente, inclusive com registro em vídeo, tendo a Comissão/Pregoeira concluído pela conformidade com o Edital e Termo de Referência.

Logo, as alegações da Recorrente sobre suposta incapacidade de fabricar ou de atender especificações são incompatíveis com o resultado técnico da amostra aprovada, que prevalece como elemento objetivo de julgamento.

III.7. Subcontratação (quando pertinente): previsão no TR e responsabilidade integral da contratada

Ainda que se discutam etapas produtivas específicas, o próprio Termo de Referência admite subcontratação parcial, limitada a 30% do objeto, desde que autorizada, permanecendo a responsabilidade integral da contratada pelo fornecimento. Tal previsão reforça que o regime do certame contempla arranjos produtivos lícitos e compatíveis com a execução, não se admitindo desclassificação por presunções sobre 'cadeia produtiva' não vedada.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A EBITECH3 demonstrou ser a licitante apta, com preço exequível e produto de qualidade aprovada. O recurso da APM NINA nada mais é do que uma tentativa de restringir a competitividade através de exigências burocráticas não previstas no Edital.

Diante do exposto, requer-se:

- 1 O **conhecimento** das presentes contrarrazões;
- 2 No mérito, o **integral desprovemento** do recurso da APM NINA;
- 3 A manutenção da decisão que aceitou a proposta e habilitou a **EBITECH3**, com a consequente adjudicação e homologação do objeto em seu favor.

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
 **ENDRIGO LEITE GOMES**
Data: 04/03/2026 17:30:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EBITECH3 – Empresa Brasileira de Inovação e Tecnologia Ltda.